

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Gervino Cláudio Gonçalves PR 14/2025

Trata-se de Projeto de Resolução 14/2025, de autoria do Nobre Edil Izídio de Brito, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da frota de veículos da Câmara Municipal de Sorocaba ser composta por veículos automotivos híbridos ou elétricos, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** que, em exame da matéria, que exarou **parecer contrário ao PL**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este Relator nos termos do art. 51 do Regimento Interno.

Em análise da proposição, **quanto ao conteúdo**, este visa prever expressamente a possibilidade de frota híbrida ou elétrica dos veículos da Câmara.

Sendo assim, no aspecto formal, o inciso VII do Art. 34 da Lei Orgânica Municipal, dispõe ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento sendo que a Resolução, conforme dispõe o §2º do Art. 87 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é a modalidade legislativa adequada para a normatização da organização dos seus serviços administrativos.

Na sequência, observamos que de modo geral o PR não impõe atribuições à Mesa Diretora, vez que o art. 2º apenas prevê que o cronograma será definido pela Mesa Diretora, priorizando substituição gradual dos veículos antigos e com maior consumo de combustível, em prol da mobilidade sustentável.

Contudo, notamos que a Resolução nº 386, de 2012 (Programa Câmara Verde), em seu art. 5º, inciso V, prevê o "uso obrigatório do etanol como combustível dos veículos oficiais com motor bicombustível", de modo que, nos termos de melhor técnica-legislativa da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, é recomendável a revogação expressa de tal dispositivo, considerando que no caso da eventual aprovação deste PR, teríamos a obrigatoriedade da adoção de veículos elétricos/híbridos, mas, ao mesmo tempo, um permissivo para uso de veículos com motores bicombustíveis, o que gera incompatibilidade normativa.

Por último, na <u>cláusula de vigência da norma</u>, observamos diretrizes financeiras ao orçamento do legislativo, como a busca por alternativas de financiamento, parcerias e incentivos fiscais, o que depende da análise das dotações e disponibilidades orçamentárias da Casa, o que <u>exige a iniciativa privativa da Mesa</u> sobre tal matéria, conforme art. 20, III e IV do Regimento.

Portanto, concluímos pela ilegalidade/inconstitucionalidade do PR 14/2025.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 380030003200380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por Cristiano Anunciação dos Passos em 02/04/2025 09:11

Checksum: 60F5348169C4272A37B8B6FBB0796885BAE6F98EC9884D314DF5D0BC66065F2A

Assinado eletronicamente por João Donizeti Silvestre em 02/04/2025 09:30

Checksum: E0A15E49BB46284D87601B09FE006CACC57E016C634ABFA788EC77C2B0DBE678

Assinado eletronicamente por Gervino Cláudio Gonçalves em 02/04/2025 10:30

Checksum: 11A4267E5CDB8ADBDAEAA9BB3A6802645A9B88ACA7049FE4A445A1092BEC6626

